



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 650
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora	
ID. 4414789-8	

Processo nº. : E-12/003/227/2017.

Data de autuação: 20/06/2017.

Concessionárias: CEG e CEG RIO.

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

Sessão Regulatória: 28/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO contra a Deliberação nº. 3234/2017¹, publicada no DOERJ de 06/10/2017.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.234 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/227/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à **Concessionária CEG RIO** a penalidade de multa, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão e não realização, para os anos de 2013 a 2017, dos seguros aí previstos, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item III do voto.

Art. 2º - Determinar que, consoante o item III do voto, a **Concessionária CEG RIO** imediatamente realize a contratação dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 3º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2014), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão e não realização, para a vigência 2013/2014, do seguro de responsabilidade civil aí previsto, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item IV do voto.

Art. 4º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017
Fls.:	651
Rubrica:	<i>pu</i>
Isabella Peralta Vaz Assessora ID. 4414789-9	

Art. 5º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,0012% (doze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (26/06/2017), com base na Cláusula Dez, I e IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não apresentar, conforme determinação desta AGENERSA, os pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices de dano material com vigência 2013/2014 e 2014/2015, assim com a apólice de responsabilidade civil vigência 2015/2016, todas consoante o tópico VI do voto.

Art. 6º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a **Concessionária CEG** demonstre os valores em risco nas apólices citadas no tópico VII do voto ou apresente explicações sobre sua ausência, esclarecendo-se, ainda, a inexistência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização", tudo nos termos do determinado no item VII do voto.

Art. 7º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (24/07/2017) e violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não incluir como segurados, em todas as apólices de responsabilidade civil apresentadas, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, conforme tópico VIII do voto.

Art. 8º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (25/07/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de endosso efetivado para inadequadamente incluir determinadas pessoas como seguradas em apólice de seguro de danos materiais (vigência 2016/2017), violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do Contrato de Concessão, nos termos do item IX do voto.

Art. 9º - Determinar que, nos termos do item IX do voto, a **CEG** readeque a apólice em que constaram inadequadas pessoas como seguradas, procedendo-se à devolução do pagamento de prêmio de seguro feito a maior, a ser apurado pela CAPET.

Art. 10 - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de constar, nas apólices de seguro, limite máximo de indenização inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, nos termos do item X do voto.

Art. 11 - Determinar que, consoante o tópico X do voto, a **CEG** proceda à pertinente readequação de apólice ainda vigente, no que tange ao limite máximo de indenização.

Art. 12 - Determinar que a CAPET acompanhe as obrigações de fazer dispostas nos artigos anteriores.

Art. 13 - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 14 - Determinar que a SECEX proceda à abertura de processos anuais para o acompanhamento do cumprimento do disposto nas cláusulas quarta, § 1º, itens 8, a' e b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora	
ID. 4414789-9	

Na citada peça processual as Recorrentes alegaram, preliminarmente, o cabimento dos presentes Embargos porque, conforme art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA havia presença de contradição e obscuridade a comprometer a perfeita execução do ato emanado. Afirmaram, também, a tempestividade da peça recursal, porquanto o prazo para sua oposição findaria em 16/10/2017, já que no período fatal, qual seja, 13/10/2017 (sexta-feira), houve ponto facultativo nas repartições do Estado do Rio de Janeiro.

Sob o tópico "**C - DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3234/2017**" as Recorrentes registraram que no artigo 1º da Deliberação guerreada "(...) os ilustres Conselheiros da AGENERSA consideraram que a prática da infração ocorreu na data da sessão regulatória, a saber, 21/9/2017"; indagaram, no entanto, "(...) como poderia a data da infração ser posterior aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (...)" se a penalidade de multa foi imposta em razão de suposta violação do Contrato de Concessão e não realização dos seguros previstos para os anos de 2013 a 2017; alegaram que o mesmo ocorre no art. 3º, "(...) já que a multa é aplicada por descumprimento do Contrato de Concessão e pela não realização do seguro de responsabilidade civil previsto no mesmo para a vigência 2013/2014 e a data considerada como a da prática da infração 29/10/2014"; e entenderam, assim, que não fazia "(...) sentido a data da infração ser posterior, afinal se o que ensejou a multa foi a suposta não contratação do seguro para a vigência 2013/2014, no mínimo a data da infração teria que ser anterior ao ano de 2013."

Art. 15 - Notificar a **CEG RIO** no sentido de que a não contratação dos seguros previstos no Contrato de Concessão acarreta a responsabilidade integral dessa Concessionária por danos materiais, perda, destruição, indenizações, custas e tantos outros itens dispostos especialmente na cláusula quarta, §1º, item 8, a' e b', do instrumento concessivo.

Art. 16 - Dar ciência da presente decisão ao Poder Concedente.

Art. 17 - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** - Conselheiro



Em prosseguimento, as Delegatárias aduziram que no art. 4º "(...) a penalidade foi aplicada em razão da constatação de objeto diverso da atividade da CEG nas apólices de responsabilidade civil com vigência 2014/2015 e 2015/2016, sendo considerada a data da prática de infração 29/10/2016, mais uma vez, data posterior aos anos iniciais das vigências das apólices, 2014 e 2015"; registraram que no art. 5º "(...) o Conselho Diretor considerou como a data de infração 26/6/2017, sendo que a multa aplicada foi em razão da não apresentação dos pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices de dano material com vigência 2013/2014 e 2014/2015, assim como a de responsabilidade civil vigência 2015/2016"; mencionaram, então, que "(...) a data da infração considerada é posterior aos períodos iniciais das vigências das apólices elencadas neste artigo"; asseveraram que "a penalidade de multa aplicada no art. 7º foi em razão da não inclusão do Estado do Rio de Janeiro e da AGENERSA como segurados em todas as apólices de responsabilidade civil, sendo considerada a data da infração 24/7/2017, data posterior ao período das vigências das apólices suscitadas"; alegaram, "no que tange à data da infração inserida no art. 8º, 25/7/2017, esta também é posterior ao período da vigência da apólice de seguro de danos materiais, cuja data é 2016/2017, na qual, segundo o Conselho Diretor foram inadequadamente incluídas outras pessoas como seguradas"; registraram que no art. 10 "(...) a data da infração considerada foi 21/9/2017, momento em que ocorreu a sessão regulatória, sendo que os períodos das vigências das apólices aventadas nesse artigo são anteriores à tal data"; e concluíram, entendendo que as contradições precisavam ser reparadas sob pena de nulidade da decisão, que nos artigos acima mencionados havia flagrante contradição, "(...) haja vista que as datas consideradas como sendo as das infrações em todos os casos foram posteriores aos períodos das vigências das apólices de seguros questionadas ao longo da deliberação (...)".

No item "**D - DA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE DA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3234/2017**", as Recorrentes alegaram que quando o art. 2º impôs à CEG RIO a contratação imediata do seguro previsto no instrumento concessivo "(...) não resta evidente o prazo que ela teria para realizar tal contratação², pois como se sabe, o processo para contratação de seguro como o presente demanda diversas etapas e burocracias, até

² Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/227/2017
Data	20/06/2017 fls. 654
Rubrica	Puj
Isabella Peralta Vaz	
Assessora	
ID: 4414789-9	

mesmo para a própria companhia seguradora, em especial, análise de riscos, higidez da empresa contratante, especificidades de área de atuação, dentre diversos itens na composição do prêmio que não podem ser relegados pelo i. órgão autuante"; afirmaram, em suma, que tal procedimento é complexo; e consideraram, alegando que a obscuridade deveria ser sanada sob pena de nulidade, que "(...) obscura é a decisão (...) quando determina à Concessionária CEG RIO a contratação 'imediate' de seguros conforme previsto no Contrato de Concessão, quando, em verdade, é cediço, que os trâmites para contratação de seguro demandam tempo em razão da natureza da operação, pois não estamos a contratar um seguro simples, mais sim complexo".

Em conclusão, as Embargantes requereram "(...) o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanadas todas as contradições e as obscuridades apontadas, a fim de que seja aclarado o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº3234/2017, conforme exposto ao longo da presente peça, o que se constitui medida de extremo bom senso e Justiça."

No parecer de fls. 641/644 a procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito e, sob o item **"I - Análise da DIJUR - E - 1046/2017"**, informou que as embargantes apresentaram, às fls. 611/633, "(...) nova documentação quanto aos seguros objeto da demanda". Alertou, também, que, em análise à manifestação, "(...) a matéria abordada é inerente ao mérito do voto e não à existência de contradição, obscuridade ou omissão, razões que permitem a interposição do referido recurso", razão pela qual entendeu, ante a necessidade de análise meritória, que a manifestação acerca da Carta DIJUR - E - 1046/2017 deveria ocorrer em momento oportuno, "(...) não cabendo em sede de Embargos de Declaração."

No tópico **"II - Da alegação existência de 'contradição' na deliberação embargada"**, o jurídico considerou que a afirmação de controvérsia quanto às datas estipuladas como datas das infrações nos arts. 1º e 3º da Deliberação AGENERSA 3234/2017 não deveria prosperar por "(...) tratarem de obrigações distintas que foram descumpridas por pessoas jurídicas diferentes. O art. 1º aplica a penalidade de multa à



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data 20/06/2017 Fls. 655
Rubrica *Isabella Peralta Vaz*
Assessora
ID. 4414789-9

Concessionária CEG RIO pelo descumprimento contratual decorrente da ausência de contratação do seguro no período 2013-2017" enquanto "(...) o art. 3º aplica a penalidade de multa à Concessionária CEG quanto a não contratação dos seguros no período de 2013-2014"; informou que "os seguros, presentes nos instrumentos concessivos, têm por objetivo a proteção do interesse público voltado ao perfeito adimplemento contratual, em outras busca a garantia da proteção dos bens vinculados à concessão, resguardando a administração Pública de responsabilidade inerente à execução do serviço público concedido"; percebeu "(...) que a celebração dos seguros é uma obrigação de trato sucessivo que perdura durante a Concessão, sendo que a mesma poderá ter sua execução fracionada, o que permite a sua renovação anual"; registrou que, "ao analisar o voto, ora embargado, restou claro o inadimplemento contratual pela CEG RIO no período de 2013-2017" e, "como se trata de obrigação de trato sucessivo e o ano de 2017, ainda não terminou, cabendo (...) a CEG RIO apresentar a apólice ao CODIR em qualquer momento, não o fazendo até a data do julgamento", foi "(...) utilizada a data do julgamento para configurar a infração"; e afirmou que "(...) o inadimplemento contratual pela CEG é inerente ao período 2013-2014, cuja data da infração é referente ao período de 2014-2015, ou seja, da nova fração do cumprimento da referida obrigação", não havendo, pois, "(...) contradição, uma vez que não existe qualquer contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo do voto embargado."

Sob o título **"III - Da alegação existência de 'obscuridade' na deliberação embargada"**, considerou que havia a alegação de obscuridade no art. 2º da Deliberação embargada, "(...) sob o fundamento de inexistência de prazo para a contratação do seguro". Registrou, em sequência, que a obscuridade é definida como falta de clareza na decisão; afirmou "(...) que as embargantes fundamentaram a existência de obscuridade quanto ao prazo para a celebração do contrato de seguro com o termo imediato, afirmando a impossibilidade da tramitação"; entendeu ser "(...) nítido que o argumento utilizado pelas embargantes não caracteriza obscuridade" e que, em verdade, "(...) trata-se de reanálise de mérito quanto ao prazo para a contratação de seguro", o que é fundamento "(...) que refoge da competência dos Embargos de Declaração, razão pela qual deverá ser apreciado em momento oportuno."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

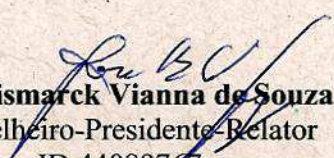
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 656
Rubrica:	puq

Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID: 4414789-9

Em conclusão, a Procuradoria opinou pelo "(...) conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e obscuridades na deliberação embargada."

Em 14/11/2017 as embargantes foram instadas a apresentarem razões finais até 22/11/2017.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 657
Rubrica:	<i>Isabella Peralta Vaz</i>
Assessora ID: 4414789-9	

Processo nº.: E-12/003/227/2017.

Data de autuação: 20/06/2017.

Concessionárias: CEG e CEG RIO.

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

Sessão Regulatória: 28/11/2017.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO contra a Deliberação nº. 3234/2017, decisão publicada no DOERJ de 06/10/2017.

Antes de adentrar o voto, vale destacar que em 22/11/2017 este Gabinete recebeu a manifestação final das embargantes, as quais, no que pertinente à peça de Embargos, ratificaram que as datas das infrações constantes na Deliberação e objeto dos Embargos de Declaração deveriam ser revistas "*(...) uma vez que não (...) coerentes com as datas dos fatos*".

Retornando à análise dos Embargos, registro, preliminarmente, sua tempestividade.

Com efeito, a decisão colegiada foi publicada no DOERJ de 06/10/2017 (sexta - feira). Iniciada, então, em 09/10/2017 a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para a oposição da peça de Embargos, verifica-se que o período findaria em 13/10/2017 (sexta - feira), dia, entretanto, de ponto facultativo nas repartições do Estado do Rio de Janeiro. Considerando, pois, que a peça restou protocolada em 16/10/2017 (segunda - feira), primeiro dia útil subsequente à data fatal (13/10), entende-se pela tempestividade dos Embargos opostos, nos termos do Regimento Interno desta Autarquia.

Da mesma forma foi o parecer da procuradoria da AGENERSA quando opinou pelo "*(...) conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos.*"¹

¹ Meus grifos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227 / 2017
Data:	20/06/2017
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora	
ID: 4414789-9	

No que tange aos motivos autorizadores para a oposição dos Embargos, as Delegatárias alegam, inicialmente, **contradição** nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 10 da decisão combatida, realizando, em suma, questionamentos quanto às datas das infrações neles previstas.

Sugerem, quanto ao **art. 1º**, que a data da infração não poderia ser 21/09/2017 - data da Sessão Regulatória - uma vez que a pena de multa foi imposta à CEG RIO pela não realização dos seguros para os anos de 2013 a 2017, o que impediria, por isso, uma data de infração que fosse posterior.

Nada obstante, a realização dos seguros de que tratam as alíneas a' e b', item 8, § 1º, cláusula quarta, do Contrato de Concessão referente à CEG RIO, é uma obrigação de trato sucessivo, renovável ano a ano. Considerando, pois, que, até o dia da Sessão Regulatória, qual seja, 21/09/2017, a Delegatária poderia ter efetuado o seguro para o ano em curso, regularizar sua situação e resguardar, nesse tempo, a concessão, considerou-se a data de 21/09/2017 como a da infração, porquanto nesse dia a CEG RIO permanecia em mora quanto aos seguros relativos ao período 2016/2017, em relação aos quais ainda poderia sanear a situação. Por essa mesma razão, aliás, é que **não há obscuridade** (também arguida como matéria dos presentes Embargos) **no art. 2º da Deliberação 3224/2017**. Conforme alegou a CEG RIO, "(...) não resta evidente o prazo que ela teria para realizar tal contratação (...)", já que impôs-se, apenas, a efetivação **imediata** dos seguros previstos no instrumento concessivo, sem fixação de data para cumpri-la. No entanto, tal argumento não deve prosperar, uma vez que, não havendo qualquer seguro em vigor, a obrigação da Concessionária em contratá-los é imediata.

Prosseguindo quanto às sustentações sobre a **existência de contradição**, pode-se verificar, no que se refere ao **art. 3º**, que as embargantes entendem ser impossível o estabelecimento do dia **29/10/2014** como data da infração. Tal dispositivo, frise-se, aplicou multa à CEG pela não realização, para o período **2013/2014**, do seguro de responsabilidade civil. Entenderam, nesse sentido, que a data da infração deveria ser anterior ao ano de 2013.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 659
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora	
ID. 4414789-9	

Ocorre que, como já dito, a obrigação é de trato sucessivo, renovável no tempo. Considerando que as apólices têm vigência anual, correspondentes a períodos que vão de 29/10 do ano anterior até essa mesma data do ano posterior; que há seguro de danos materiais para o período 29/10/2013 a 29/10/2014 mas não há, para o mesmo interregno, apólice relativa a responsabilidade civil; e que até a data de 29/10/2014 a CEG permaneceu em mora na contratação do seguro de responsabilidade civil vigência 2013/2014, considerou-se essa a data do ilícito. Nesse dia, a CEG encontrava-se praticando a infração, não havendo que se falar em contradição na Deliberação embargada.

No que tange ao **art. 4º**, as embargantes sugeriram que o dia 29/10/2016 não poderia ser considerado como de infração, já que a CEG foi apenas em razão da constatação, nos seguros de responsabilidade civil vigência 2014/2015 e 2015/2016, de objeto diverso do que dele deveria constar.

Não obstante, verificou-se que a CEG permaneceu irregular até o dia 29/10/2016, apenas regularizando a situação e saneando o objeto do seguro com relação ao período 29/10/2016 a 29/10/2017. A data embargada deve, assim, ser considerada como a da infração, observando-se, pela mesma razão, as fundamentações anteriores.

Com a pretensão de demonstrar contradição no **art. 5º**, há a alegação de que a data da infração não poderia ser o dia 26/06/2017. Segundo as embargantes, a multa imposta nesse dispositivo ocorreu em razão da não apresentação dos pagamentos dos prêmios dos seguros referentes a determinadas apólices com vigência 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016. Alegam, nesse passo, que a data da infração não poderia ser o dia 26/06/2017 porque posterior aos períodos iniciais das vigências dessas apólices.

Ocorre que, consoante se extrai da fundamentação exarada no voto condutor da Deliberação embargada, a multa aconteceu por violação à determinação constante em Ofício que solicitou a apresentação da regular documentação referente aos seguros. Exibidos irregularmente os documentos referentes aos pagamentos dos prêmios, fixou-se a data de 26/06/2017 como a da infração, porquanto apenas nesse dia respondeu a Ofício enviado por



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 660
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora	
ID. 4414789-9	

esta Autarquia, o fazendo, porém, irregularmente, sem a efetiva comprovação, conforme determinado no documento enviado.

Para o **art. 7º**, as embargantes sustentam que a data de 24/07/2017, considerada como a da infração para o cálculo da multa impingida, não valeria. Afirmam que a pena pecuniária foi aplicada em razão da não inclusão do Estado do RJ e da AGENERSA como segurados em todas as apólices de responsabilidade civil.

Contudo, tal alegação também não deve prosperar. O dia considerado como o do ilícito assim ocorreu porque até a data de 24/07/2017 a CEG permaneceu irregular e, portanto, perpetuou, até esse dia, o ilícito. É certo que, também nesse dia, a Concessionária sanou a irregularidade perpetrada quando, enfim, emitiu o endosso para que o Estado e a AGENERSA constassem nas apólices. No entanto, até esse dia encontrava-se ilícita e praticando a infração, razão pela qual a data de 24/07/2017 foi a considerada como a da prática infracional.

O mesmo ocorre com relação ao **art. 8º**. Consta, nos Embargos, a alegação de que a data da infração considerada por esse dispositivo não poderia ser o dia 25/07/2017 porque *"(...) posterior ao período da vigência da apólice de seguro de danos materiais, cuja data é 2016/2017, na qual, segundo o Conselho Diretor foram inadequadamente incluídas outras pessoas como seguradas"*. No entanto, a data do ilícito, conforme indicada, correspondeu ao dia em que aconteceu - e não poderia - a inclusão de determinadas pessoas jurídicas como seguradas, não havendo que se falar, pois, em contradição a ensejar o acolhimento da peça de Embargos de Declaração.

No que se refere ao **art. 10** - dispositivo que aplicou, nos termos do voto, penalidade pecuniária em razão de constar, nas apólices de seguro, limite máximo de indenização inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios -, as Embargantes registram a existência de contradição porque *"(...) a data da infração considerada foi 21/9/2017, momento em que ocorreu a sessão regulatória, sendo que os períodos das vigências das apólices aventadas nesse artigo são anteriores à tal data"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

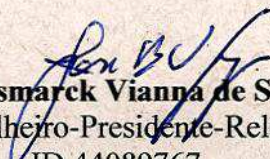
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227 /2017
Data 20 / 06 / 2017 Fls. 661
Rubrica *Isabella Peralta Vaz*
Assessora
ID 4414789-9

Considerando, contudo, os fundamentos aqui já explanados, e que poderia ter ocorrido o afastamento da irregularidade até a data da Sessão Regulatória, esta foi considerada como a da infração.

Por todo o exposto, e levando-se em conta que restou superada, no início deste voto, a alegação de obscuridade no art. 2º da Deliberação nº. 3234/2017, sugiro ao Conselho –
Diretor:

Art. 1º: Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017, porque tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 662
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora	
ID. 4414789-9	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3281,

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -
CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA
QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO
CONTRATO DE CONCESSÃO DAS
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

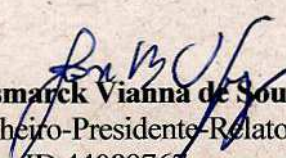
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/003/227/2017, por unanimidade,

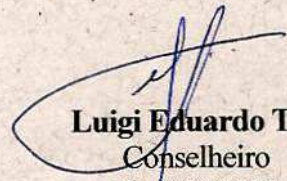
DELIBERA:

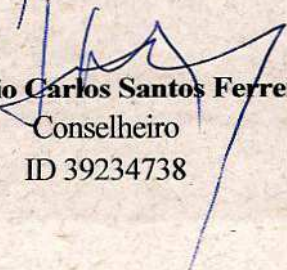
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3234/2017,
porque tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617